



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000445866**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2086183-66.2025.8.26.0000, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que são pacientes IVAN DA SILVA CARNEIRO e ELIEZER DA SILVA CARNEIRO e Impetrante SAMUEL EDUARDO GOMES BEZERRA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam em parte a ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

**LAERTE MARRONE**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**Voto nº 25.752**

Impetrante: Samuel Eduardo Gomes Bezerra

Pacientes: Ivan Silva Carneiro e

Eliezer da Silva Carneiro

Impetrado: Juiz de Direito da Vara Criminal da  
Comarca de Santana de Parnaíba – SP

“Habeas corpus” em que se busca o trancamento da ação penal. Pacientes denunciados pelos crimes de furto qualificado e falso testemunho. 1. O trancamento de ação penal em sede de “habeas corpus” afigura-se como medida excepcional, ficando reservada àquelas situações em que avultar, de forma manifesta, a falta de justa causa, a atipicidade da conduta ou a presença de causa extintiva de punibilidade, prescindindo-se, para tanto, de um exame mais detido da prova (STF, HC nº 220.806 AgR, relator Ministro Nunes Marques, julgado em 03/04/2023, DJ 17/04/2023; HC nº 112.957, relator Ministro Teori Zavascki, julgado em 02/04/2013, DJ 17/04/2013; HC nº 115.012, relatora Ministra Rosa Weber, julgado em 23/03/2013, DJ 14/05/2013; HC nº 108.671, relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 23/04/2013, DJ 10/06/2013; HC nº 114.926, relator Ministro Luiz Fux, julgado em 09/04/2013, DJ 10/05/2013; STJ, AgRg no RHC nº 123.765/RJ, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), relator para acórdão Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 6/10/2023; AgRg no RHC nº 180.153/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 22/9/2023; AgRg no RHC nº 167.526/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 15/9/2023; HC nº 222.789/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 21/5/2013, DJe de 29/5/2013, entre outros). 2. Situação configurada na espécie com relação à imputação do crime de falso testemunho ao paciente Eliezer. Declarações relativas ao crime de furto imputado a seu irmão. As pessoas indicadas no artigo 206, do Código de Processo Penal não cometem crime de falso testemunho. Orientação do Superior Tribunal de Justiça. 3. Diverso o quadro em relação ao paciente Ivan (imputação de furto). Denúncia que não se mostra inepta. Ausência de justa causa com relação ao paciente Ivan não configurada. Não caracterização de cerceamento de defesa.

Não há que se falar em excesso de prazo enquanto dado a obstar a continuidade do processo. Ordem parcialmente concedida.

1. Trata-se de “habeas corpus”, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Samuel Eduardo Gomes Bezerra, em favor de Ivan Silva Carneiro e Eliezer da Silva Carneiro. Alega, em suma, que os pacientes sofrem de constrangimento ilegal pelas razões seguintes: a) ausência de justa causa para a ação penal; b) excesso de prazo na tramitação do feito; c) com relação a Eliezer, a atipicidade da conduta e consequente inépcia da denúncia, por ser irmão do réu e, consequentemente, não poder praticar o crime de falso testemunho; e d) violação ao contraditório e à ampla defesa pela não disponibilização de elementos probatórios referidos pela acusação. Busca o trancamento da ação penal.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 379/381).

A d. autoridade judicial prestou informações (fls. 384/385).

Manifestou-se a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo não conhecimento ou denegação da ordem (fls. 391/396).

**É o relatório.**

2. A impetração é parcialmente consistente. Na linha do que se segue.

3. Os pacientes foram denunciados, nos seguintes termos:

*“Consta dos inclusos autos de inquérito policial que,*

*no dia 29 de setembro de 2014, no período da tarde, na Rua das Lúcas, 378, Bairro Votuporim, nesta cidade e comarca de Santana de Parnaíba, IVAN DASILVA CARNEIRO, qualificado a fls. 11, agindo em concurso e com unidade de desígnios com outras pessoas ainda não identificadas, com abuso de confiança, subtraiu, em proveito comum, duas unidades de ecógrafo, além de cinco unidades de equipamento de diagnóstico, todos da marca de ESAOTE, avaliados em aproximadamente R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), de propriedade da empresa VW BARUERI LOGÍSTICA, representada por Márcia de Araújo Pereira Nunes.*

*Consta, ainda, que no dia 05 de outubro de 2014, em horário incerto e, posteriormente, em 24 de agosto de 2020, também em horário incerto, nas dependências da Delegacia de Polícia de Santana de Parnaíba, situada à Rua Maria Zendron Cardoso, 480, Jardim Frediani, nesta cidade e comarca de Santana de Parnaíba, ELIZER DA SILVA CARNEIRO, qualificado às fls. 05, fez afirmação falsa e negou a verdade, como testemunha em inquérito policial, com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal.*

*Segundo se apurou, os denunciados são irmãos e, à época dos fatos, ELIZER prestava serviços de segurança privada por meio de uma empresa constituída em nome de sua então esposa, a saber: PRISCILA ADOLFO CARNEIRO – ME.*

*Em meados de fevereiro de 2014, os serviços de ELIZER foram contratados pela empresa vítima e, inicialmente, o referido denunciado enviou quatro funcionários para realizarem a segurança no local, dentre eles o denunciado IVAN.*

*Valendo-se da confiança que lhe foi depositada, do livre acesso que tinha ao local e do conhecimento acerca do sistema de segurança implantado no estabelecimento, IVAN movimentou as câmeras de segurança instaladas no galpão, virando o foco para baixo.*

*No dia do ocorrido, IVAN apagou as luzes do imóvel para dificultar ainda mais a gravação pelas câmeras e, certo de que não teria a sua imagem captada, abriu as portas do armazém e autorizou o ingresso de seus comparsas no local, os quais estavam a bordo de um veículo VW/Gol, cor preta, placas ignoradas. Na sequência, os objetos acima indicados foram subtraídos e*

*colocados no interior do referido automóvel, o qual tomou rumo ignorado.*

*Ocorre que a proprietária da empresa vítima passou a sentir falta de alguns brindes promocionais personalizados em nome de clientes, fatos que foram relatados ao denunciado ELIZER que, por sua vez, garantiu adotar providências.*

*Posteriormente, a proprietária da empresa vítima constatou outros brindes caídos no chão do depósito, bem como que as câmeras de segurança haviam sido movimentadas para baixo, na tentativa de impedir que alguém fosse filmado. Tais fatos foram novamente relatados a ELIEZER.*

*Desconfiada do que poderia estar ocorrendo, a proprietária da empresa decidiu acessar as imagens das câmeras de segurança, oportunidade em que pôde constatar claramente o denunciado IVAN movimentando três câmeras. Como se não bastasse, ainda verificou o momento em que o referido denunciado apagou as luzes do imóvel, permitindo o ingresso do veículo VW/Gol no local.*

*Certa de ter sido furtada, a proprietária da empresa vítima fez um levantamento e constatou a subtração dos equipamentos relacionados à máquina para realização de ultrassonografia, os quais possuem alto valor de mercado.*

*Em posse das imagens das câmeras de segurança, policiais civis notificaram IVAN a comparecer à delegacia de polícia. Presente na unidade policial, o denunciado confessou o furto aos policiais, chegando a afirmar que recebeu R\$ 10.000,00 para a prática do delito (cf. relatório de investigação de fls. 18/20).*

*Os policiais, então, notificaram o denunciado ELIEZER, o qual afirmou que estava disposto a ressarcir o prejuízo provocado pelo irmão. Na ocasião, IVAN chegou a esclarecer que os objetos já estariam em local distante, provavelmente no Estado da Bahia, não sendo possível a devolução, até mesmo porque estariam em posse de indivíduos envolvidos como crime organizado.*

*Com o prosseguimento das investigações, IVAN foi formalmente indiciado e, em sede de interrogatório formal, mudou completamente a sua versão dos fatos, negando a autoria delitiva (fls. 11/12).*

*ELIEZER também alterou a sua narrativa, apresentando versão falsa quando de seu depoimento prestado em 05/10/2014 (fls. 05), ratificado em 24/08/2020 (fls. 90). Em ambas as ocasiões, o denunciado negou ter presenciado qualquer confissão por parte de IVAN, disse que desconhecia o autor dos furtos e o paradeiro dos objetos, agindo com a evidente intenção de favorecer o irmão.*

*Diante do exposto, denuncio a Vossa Excelência IVANDA SILVA CARNEIRO como incurso no artigo 155, § 4º, incisos II e IV, do Código Penal, e ELIZER DA SILVA CARNEIRO como incurso, por duas vezes, no artigo 342, § 1º, na forma do artigo 69, caput, ambos do Código Penal*

*(...)” (fls. 01/04 dos autos de origem – nº 0000524-40.2015.0529).*

**4. Importa ter em mente que o trancamento de ação penal em sede de “habeas corpus” afigura-se como medida excepcional, ficando reservada àquelas situações em que avultar, de forma manifesta, a falta de justa causa, a atipicidade da conduta ou a presença de causa extintiva de punibilidade, prescindindo-se, para tanto, de um exame valorativo e mais detido da prova (STF, HC nº 220.806 AgR, relator Ministro Nunes Marques, julgado em 03/04/2023, DJ 17/04/2023; HC nº 112.957, relator Ministro Teori Zavascki, julgado em 02/04/2013, DJ 17/04/2013; HC nº 115.012, relatora Ministra Rosa Weber, julgado em 23/03/2013, DJ 14/05/2013; HC nº 108.671, relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 23/04/2013, DJ 10/06/2013; HC nº 114.926, relator Ministro Luiz Fux, julgado em 09/04/2013, DJ 10/05/2013; STJ, AgRg no RHC nº 123.765/RJ, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), relator para acórdão Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 6/10/2023; AgRg no RHC nº**

**180.153/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 22/9/2023; AgRg no RHC nº 167.526/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFR), Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 15/9/2023; HC nº 222.789/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 21/5/2013, DJe de 29/5/2013, entre outros).**

Dentro desse espectro, remarque-se que o “habeas corpus” constitui ação de rito sumaríssimo, em que a cognição é estreita, de sorte que não se mostra via adequada quando o desate da questão demanda análise detida da prova e de fatos, conforme tem assentado a doutrina (cfr, por exemplo, **GUILHERME DE SOUZA NUCCI**, Código de Processo Penal Comentado, RT, 9ª edição, pág. 1.045) e a jurisprudência (cfr, por exemplo, **STF, HC nº 103.149, rel. Min. Celso de Mello, julgado em 25.05.2010**). Reclama prova pré-constituída da indevida lesão ao direito de liberdade, cujo ônus cabe ao impetrante (**STF, RHC nº 117.982, relator Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 20/08/2013, DJ 04/09/2013; HC nº 88.718, relator Ministro Celso de Mello, julgado em 15/08/2016, DJ 12/04/2103; STJ AgRg no HC nº 780.331/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFR), Sexta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 17/2/2023**).

Assentadas estas premissas, passa-se à análise individualizada das alegações formuladas na impetração.

**5. Alegação de atipicidade da conduta imputada ao paciente Eliezer.**

Conforme se verifica da leitura da inicial

acusatória acima transcrita, **ao paciente Eliezer se lhe imputou a suposta prática do crime de falso testemunha** por ter feito afirmações falsas em inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática de crime de furto **pelo corréu Ivan, seu irmão.**

A hipótese amolda-se à situação prevista no artigo 206, do Código de Processo Penal.

Pese a questão ser controvertida, o **Superior Tribunal de Justiça** tem entendido que as pessoas elencadas no artigo 206, do Código de Processo Penal não podem cometer o crime de falso testemunho.

**“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME DE FALSO TESTEMUNHO (ART. 342 DO CÓDIGO PENAL). PARENTESCO POR AFINIDADE. CUNHADA DO RÉU. QUALIDADE DE INFORMANTE. INAPLICABILIDADE DO COMPROMISSO LEGAL. TIPICIDADE NÃO CONFIGURADA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.**

#### **I. CASO EM EXAME**

**1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público de Minas Gerais contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que manteve sentença absolutória de Elaine Cristina Xavier, denunciada pelo crime de falso testemunho (art. 342, caput, c/c § 1º, do Código Penal), sob o fundamento de inexistência de tipicidade da conduta, considerando-se o vínculo de parentesco por afinidade com o acusado em ação penal.**

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

**2; Há duas questões em discussão: (i) definir se a condição de cunhada do réu exclui a obrigatoriedade do compromisso legal de dizer a verdade, caracterizando-a como informante e afastando a tipicidade do crime de falso testemunho; (ii) verificar se a análise das declarações prestadas pela recorrida demanda reexame de provas, o que inviabiliza a atuação desta Corte Superior.**

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

**Sobre a Tipicidade e a Qualidade de Informante:**

**3. O art. 206 do Código de Processo Penal dispõe que parentes próximos, incluindo cônjuges e companheiros, podem recusar-se a depor como testemunhas.** A jurisprudência desta Corte entende que a relação de cunhada se enquadra como parentesco por afinidade em segundo grau, nos termos do art. 1.595 do Código Civil, equiparando-se à condição de informante, isenta de compromisso legal de dizer a verdade.

4. A tipicidade do crime de falso testemunho exige que o sujeito ativo tenha prestado compromisso legal, o que não se verificou no caso, considerando o vínculo de parentesco reconhecido pelo Tribunal de origem. Precedentes do STJ (HC n. 92.836/SP, Sexta Turma, DJe de 17/5/2010).

5. Ainda que constasse nos autos a formalização do termo de compromisso, tal circunstância não altera a condição legal de informante, visto que o vínculo de afinidade impede a obrigatoriedade de dizer a verdade.

Sobre a Impossibilidade de Reexame de Provas:

6. A reforma do acórdão demandaria reavaliação do acervo fático-probatório, especialmente para verificar se houve prestação de compromisso e em que medida as declarações prestadas pela recorrida influenciaram na ação penal principal, o que é vedado na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. IV.

DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial desprovido.” (REsp n. 2.053.233/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025, grifei).

“HABEAS CORPUS. FALSO TESTEMUNHO (ARTIGO 342 DO CÓDIGO PENAL)

PACIENTE QUE TERIA PRESTADO FALSAS DECLARAÇÕES EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MOVIDA POR SEU IRMÃO. PESSOA IMPEDIDA DE DEPOR COMO TESTEMUNHA (ARTIGOS 228 DO CÓDIGO CIVIL E 405, INCISO II E § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). OITIVA COMO MERA INFORMANTE. IMPOSSIBILIDADE DE FIGURAR COMO SUJEITO ATIVO DO DELITO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. No caso dos autos, a paciente foi acusada de praticar o crime de falso testemunho porque teria narrado “fatos que não correspondem à verdade, prejudicando a correta distribuição da justiça” em ação indenizatória movida por seu irmão em face das Lojas Americanas S.A.

2. Não se desconhece a existência de discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da imprescindibilidade ou não de a testemunha estar compromissada para a caracterização do crime previsto no artigo 342 do Código Penal, tendo esta Corte Superior de Justiça se orientado no sentido de que o compromisso de dizer a verdade não é pressuposto do delito. Precedentes do STJ e do STF.

3. Contudo, na hipótese em análise, a circunstância de a paciente haver prestado depoimento após ter aceitado o compromisso de dizer a verdade mostra-se irrelevante para o deslinde da controvérsia, uma vez que ela sequer poderia ser considerada testemunha nos termos da legislação civil pátria, aplicável à espécie pelo fato de a afirmação em

tese falsa haver sido fornecida em processo de natureza cível.

4. Com efeito, de acordo com o artigo 228, inciso V, do Código Civil, e com o artigo 405, inciso I, do Código de Processo Civil, não podem ser admitidos como testemunhas os cônjuges, os ascendentes, os descendentes e os colaterais, até o terceiro grau de alguma das partes, por consangüinidade, ou afinidade.

5. Entretanto, o § 4º do artigo 405 da Legislação Processual Civil permite que o juiz ouça as pessoas impedidas ou suspeitas de testemunhar, sendo os seus depoimentos prestados independentemente de compromisso, e devendo o magistrado lhes atribuir o valor que possam merecer.

6. No caso em exame, a paciente foi inquirida na qualidade de irmã do requerente da ação indenizatória, motivo pelo qual o fato de haver se comprometido a dizer a verdade do que sabia e lhe foi perguntado não possui qualquer relevo, já que pelo inciso II e pelo § 4º do artigo 405 do Código de Processo Civil estava impedida de testemunhar no caso, só podendo ser ouvida como informante, sem prestar o compromisso previsto no artigo 415 do mencionado diploma legal.

7. O crime disposto no artigo 342 do Código Penal é de mão própria, só podendo ser cometido por quem possui a qualidade legal de testemunha, a qual não pode ser estendida a simples declarantes ou informantes, cujos depoimentos, que são excepcionais, apenas colhidos quando indispensáveis, devem ser apreciados pelo Juízo conforme o valor que possam merecer.

8. Desse modo, sendo incontroverso que a paciente foi ouvida como informante, justamente pelo fato de ser irmã do autor da ação de indenização na qual o falso testemunho teria sido prestado, não pode ser ela sujeito ativo do citado ilícito.

9. Ordem concedida para cassar o acórdão impugnado, restabelecendo-se a sentença por meio da qual a paciente foi absolvida sumariamente do crime de falso testemunho.” (HC n. 192.659/ES, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 6/12/2011, DJe de 19/12/2011, grifei).

**“PENAL E PROCESSUAL. FALSO TESTEMUNHO. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. RELAÇÃO DE AFETIVIDADE. RÉU MARIDO DA DEPOENTE. PRECEDENTE DO STJ.**

1 - Para a caracterização do crime de falso testemunho não é necessário o compromisso. Precedentes.

2 - Tratando-se de testemunha com fortes laços de afetividade (esposa) com o réu, não se pode exigir-lhe diga a verdade, justamente em detrimento da pessoa pela qual nutre afeição, pondo em risco até a mesmo a própria unidade familiar. Ausência de ilicitude na conduta.

3 - Conclusão condizente com o art. 206 do Código de Processo

Penal que autoriza os familiares, inclusive o cônjuge, a recusarem o depoimento.

4 - Habeas corpus deferido para trancar a ação penal.” (HC n. 92.836/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 27/4/2010, DJe de 17/5/2010).

Assim, a hipótese é de trancamento da ação penal quanto à imputação da prática do crime de falso testemunho ao paciente Eliezer.

6. Alegação de ausência de justa causa para a ação penal e inépcia da denúncia no tocante ao crime de furto.

No que concerne ao crime de furto, a denúncia descreve os fatos de maneira clara, atendendo aos requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, pelo que se mostra como peça apta a encetar a relação processual.

Por sua vez, diversamente do alegado pela defesa, observando-se os estreitos limites de cognição inerentes à via eleita, não se vislumbra a alegada ausência de justa causa para a ação penal com relação ao paciente Ivan.

Com efeito, consta que a imputação do delito de furto qualificado ao paciente Ivan vem calcada não apenas em sua confissão informal, mas nas declarações da proprietária da empresa vitimada, secundada pelas imagens das câmeras de segurança.

Assim, descabido falar-se em trancamento da ação penal.

7. Alegação de violação ao contraditório e à ampla defesa pela não disponibilização de elementos probatórios referidos pela acusação.

Tampouco se vislumbra a alegada nulidade,

considerando-se que a d. autoridade impetrada determinou, em 03/04/2025, que se verificasse se todos os documentos haviam sido devidamente juntados aos autos e atendidos todos os requerimentos defensivos (fls. 336/337 da origem).

Em outras palavras, ao que consta, determinou-se recentemente o atendimento ao pleito defensivo, de sorte que não se vislumbra, ao menos por ora, o acenado constrangimento ilegal.

8. Por outro lado, não há que se falar em excesso de prazo enquanto dado a obstar a continuidade do processo.

Por sua vez, como regra, se não ocorreu ainda a prescrição (ou a extinção da punibilidade por algum outro fato), o decurso do tempo na investigação não tem o condão de obstar o prosseguimento do inquérito policial, porquanto subsistente o interesse do Estado na persecução penal (não foi extinto o direito de punir do Estado).

Não se olvida que já se divisou constrangimento ilegal no decurso de longo período de investigação sem que se chegasse a uma deliberação final (arquivamento do inquérito policial ou oferecimento de denúncia), num quadro a autorizar o trancamento do inquérito policial. Assentou-se que o princípio da razoável duração do processo não tolera que um cidadão seja indefinidamente investigado, devendo-se proceder a uma ponderação dos interesses à luz do princípio da proporcionalidade: de um lado, o direito de punir do Estado; de outro, o direito da pessoa em ser investigada num prazo razoável, tomando-se em conta as consequências de ocupar o polo passivo da investigação criminal, considerando “os efeitos da estigmatização do processo” (STJ, HC nº 653.299/SC,

**relatora Ministra Laurita Vaz, relator para acórdão Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 25/8/2022). No mesmo sentido: STJ, RHC nº 135.299/CE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 16/3/2021, DJe de 25/3/2021.**

Cuida-se, todavia, de uma **situação excepcional.**

E, no caso em tela, não se tem um cenário deste tipo.

De toda sorte, já ajuizada a ação penal (em 16/02/2023), fica prejudica a questão referente à demora de ultimação do inquérito policial. Anote-se que **o procedimento se encontra em regular tramitação, tendo sido designada a audiência de instrução debates e julgamento para o dia 27.08.2025, às 15:15h (fls. 384 desta impetração).**

9. Ante o exposto, **concedo parcialmente a ordem, a fim de trancar a ação penal com relação à imputação da prática do crime de falso testemunho pelo paciente ELIEZER DA SILVA CARNEIRO.**

**Oficie-se, comunicando.**

**LAERTE MARRONE**

Relator